PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 117/18

Considerando que o processo eleitoral no Brasil se tornou mais célere, por motivo da votação dar-se através de urnas eletrônicas, representando assim, um grande avanço, tendo em vista que no processo anterior, o eleitor participava escolhendo os seus representantes através de cédulas de papel;

Considerando que anteriormente os eleitores enfrentavam filas extensas para exercer o seu direito de sufrágio e, que muitas pessoas eram prejudicadas porque alterava de forma considerável a sua rotina diária, pois, na vida cotidiana, boa parte da população possui diversas atribuições como cuidar de doentes em casa, cuidar de filhos, entre outras;

Considerando o quanto abordado em parágrafo anterior, a eleição eletrônica também se estendeu para órgãos que representam interesses públicos e coletivos, assim como o Conselho Tutelar em diversas cidades do Brasil, a exemplo de S. Paulo, Belém do Pará, Várzea Grande – MT, Rio Grande do Sul, etc., facilitando não só a participação do povo como também, viabilizando a celeridade do processo;

Considerando que a Lei Municipal nº 6.266 de 20 de março de 2003, em seu art. 42, § 5º dispõe que o município do Salvador, também poderá proceder com a votação de conselheiros tutelar por meio de urna eletrônica conforme se depreende:

Art. 42 – [...]

§ 5º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares poderá ser realizado através de votação eletrônica, nos termos da Lei Eleitoral.

[...]

Considerando que a Lei orgânica municipal preceitua em seu art. 30, I, que é de competência do município de Salvador Legislar sobre assuntos de interesse local e, ao verificar que nos períodos de eleição de conselheiros tutelar há uma grande baixa de eleitores, vez que o processo segue o rito antigo – utilizando cédulas de papel, tornando o procedimento em um mecanismo demorado e maçante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através de urna eletrônica, conforme propõe o art. 42, § 5º da Lei Municipal, nº 6.266 de 20 de março de 2003, vez, que o mesmo, ocorrerá no próximo ano (2019). O principal propósito, é incluir a maior quantidade de

pessoas possível no processo, suprimindo com essa metodologia, problemas enfrentados por parte de eleitores no seu direito de escrutínio.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

LUIZ CARLOS SUICA